



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA Nº03/2020

PROCON/MPPI/31ª e 32ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: DECRETO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ, EM VIRTUDE DO CORONA VÍRUS. ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES PARA RECOMENDAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINOS FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR PARA MANTER OS CONTRATOS FIRMADOS COM OS ALUNOS, EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE, NO CASO, A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ASSIM, CONCILIAR OS INTERESSES DOS CONSUMIDORES E FORNECEDORES, DE MODO A PRESERVAR O EQUILÍBRIO, BOA FÉ, CONFIANÇA E LEALDADE NAS RELAÇÃO DE CONSUMO.

FORNECEDOR (ES): INSTITUIÇÕES DE ENSINOS FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, REPRESENTADAS PELO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ – SINEPE-PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, Dr. NIVALDO RIBEIRO, Promotor de Justiça e Coordenador-Geral do **PROCON/MP-PI** e pelas Promotoras de Justiça Dra. GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA e Dra. MARIA DAS GRAÇAS DO MONTE TEIXEIRA, representantes da **31ª e 32ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE TERESINA**, respectivamente, com base no art. 37, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12, de 18/12/1993; art. 26, inciso I, da lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 14, inciso V, da Constituição Estadual e art. 127, “caput”, da Constituição Federal, art. 1º e incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e tendo em vista que o Promotor de Justiça é fiscal da Lei e pacificador social:

CONSIDERANDO que após a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar pandemia do COVID-19 (coronavírus) e seguida pelas medidas de emergência de saúde pública, oriundas da Lei Estadual 13.979/2020, Decreto nº 18.884/2020 e Decreto nº 18.902/2020, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – **PROCON/MPPI** como órgão responsável pela

coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 5º, I e ss, LC nº 36/2004);

CONSIDERANDO que a finalidade da presente Notificação Recomendatória é garantir o acesso aos ensinos fundamental, médio e superior, além de conciliar os interesses dos fornecedores e consumidores, visando da melhor forma possível a solução do conflito pelos meios autocompositivos, a exemplo da conciliação e mediação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em **benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses**, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o art. 4º do CDC que dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento das demandas dos consumidores de produtos e serviços (art. 39, II e IX, CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação básica e superior aos alunos, na rede privada de ensino, em razão do surto da doença provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), por ser direito de todos e dever do Estado, da família e da iniciativa privada (arts. 6º, 205 e 209, da CF);

CONSIDERANDO a suspensão das aulas decorrentes dos decretos de calamidade pública e emergência, baixados pelo Governo Federal e Estadual com restrição do direito de ir e vir

das pessoas, atingido o Piauí, a exemplo do que está ocorrendo no país e no mundo, indicando a necessidade das famílias ficarem em casa;

CONSIDERANDO a necessidade de o ensino fundamental, médio e superior ser ministrado à distância, em situações emergências, segundo dispõem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os regulamentos sobre a matéria (§ 4º, art. 32, Lei nº 9.394/1996, art. 9º, I; do Decreto nº 9.057/2007; Portarias MEC nº 343/2020 e 345/2020, e, Decreto nº 9.235/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de manter os contratos firmados entre as escolas, faculdades e os alunos, em razão de fato superveniente, no caso, a pandemia causada pela pandemia (COVID-19), e assim conciliar os interesses dos consumidores e fornecedores, de modo a preservar o equilíbrio, boa-fé, confiança e lealdade nas relações de consumo (arts. 4º, III e 6º, V, do CDC);

CONSIDERANDO as ponderações contidas na Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, que dispõe sobre os direitos dos consumidores que contrataram serviços com instituições de ensino, mas que tiveram as aulas suspensas em razão do risco de propagação de Covid-19 - “coronavírus”, sugerindo as entidades de defesa do consumidor para a tentativa de se buscar a conciliação entre fornecedores e consumidores no mercado de ensino para que ambos cheguem a um entendimento acerca de qualquer uma das formas de encaminhamento da solução do problema;

CONSIDERANDO que poderá ser acrescido ao valor total anual montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, **da mesma forma para o equilíbrio na relação de consumo** (III, art. 4º, do CDC), **havendo fato superveniente é razoável que, eventual variação de custos e custeio sejam repassados aos respectivos contratados firmados com os alunos** (§§ 1º e 3º, do art. 1, Lei 9.870/1999);

Este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MP-PI, em conjunto com com a 31ª e 32ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Teresina, RECOMENDAM ao SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ – SINEPE-PI para:

i) adotar as medidas cabíveis junto às suas filiadas da rede privada de ensinos fundamental, médio e superior, para manter a execução dos contratos escolares firmados com os alunos, na forma pactuada, utilizando dos meios disponíveis de ensino a distância com a qualidade esperada pelo público alvo, com aulas que utilizem os meios digitais, enquanto durar a suspensão das aulas presenciais, de modo a garantir o acesso aos ensinos aos alunos, além de conciliar os interesses entre consumidores e fornecedores, **a)** devendo para tanto demonstrar de forma clara, adequada e objetiva, aos consumidores, Procon/MPPI e aos demais órgãos integrados ao Sistema

Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC, a efetiva comprovação da prestação do serviço enquanto durar a pandemia e **b)** apurada eventual redução de custos e custeio, estes, segundo o princípio da boa-fé, sejam repassadas aos consumidores a partir das mensalidades do segundo semestre, no caso dos ensinos fundamental e médio, enquanto no ensino superior, da mesma forma quando da pactuação no novo contrato;

ii) na impossibilidade da oferta aos alunos das medidas alternativas, segundo orientações e regulamentos do Ministério da Educação e Cultura (MEC), nessa situação, o mais razoável é que se reveja o contrato firmado entre as partes, segundo prescrevem os arts. 4º, I, III, 6º, V e art. 39, II e IX, do CDC, ponderando é claro que a melhor forma da solução do conflito é a mediação entre os interessados, resguardado a garantia do direito do consumidor no evento de força maior, amparado nos decretos dos Governos Federal e Estadual, respectivamente.

iii) para transparência dos §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999, recomenda-se as instituições de ensinos fundamental, médio e superior **a) apresentar** planilha de custos na forma da citada lei, sem prejuízo da mesma forma, **b)** apresentar planilha de custos a título de pessoal (salários de professores, colaboradores e administração) e de custeio (água, luz, telefone, limpeza e conservação, etc), mediante apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, e **c)** apurada eventual redução de custos e custeio, decorrentes do fato superveniente, em virtude da pandemia do coronavírus, é razoável que sejam estes, na sua proporção, repassados aos respectivos contratados firmados com os alunos (§§ 1º e 3º, do art. 1, Lei 9.870/1999);

iv) define-se o último mês de mensalidade do ano anterior e as médias dos últimos e próximos 03 (três) meses da publicação dos decretos de calamidade pública e emergência, em razão da pandemia coronavírus, expedidos pelos Governos Federal e Estadual, como data base para apuração da planilha de custos e custeio para os fins que especifica o item iii, logo acima.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências processuais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos. A presente recomendação não exclui outras medidas porventura necessárias para corrigir ou punir os atos praticados em desacordo com a legislação citada.

Fica consignado **a)** o prazo de 05 (cinco) dias para as Notificadas se manifestarem sobre a Notificação Recomendatória, através do e-mail: procon@mppi.mp.br, e da mesma forma **b)** apresentar no prazo de 90 dias a contar do recebimento desta, planilha de custos e custeio referente ao período definido nos itens iii e iv desta recomendatória.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação Conjunta à PGJ, ao SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ – SINEPE-PI, preferencialmente, por meio eletrônico.

Divulgue-se, ainda, aos consumidores, aos Procons Municipais e aos Promotores de Justiça com atuação na defesa do Consumidor (Procon/MPPI).

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no diário oficial eletrônico do MPPI.

Teresina – PI, 26 de março de 2020.

**NIVALDO
RIBEIRO:09733
965391** Assinado de forma
digital por NIVALDO
RIBEIRO:09733965391
Dados: 2020.03.26
15:52:20 -03'00'

DR. NIVALDO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MPPI

**GLADYS GOMES
MARTINS DE
SOUSA:13090291304** Assinado de forma digital por
GLADYS GOMES MARTINS DE
SOUSA:13090291304
Dados: 2020.03.26 17:40:30
-03'00'

DRA. GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA
Promotora de Justiça
31ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**MARIA DAS GRACAS DO
MONTE
TEIXEIRA:06634303304** Assinado de forma digital por
MARIA DAS GRACAS DO MONTE
TEIXEIRA:06634303304
Dados: 2020.03.26 17:30:05 -03'00'

DRA. MARIA DAS GRACAS DO MONTEIRA TEIXEIRA
Promotora de Justiça
32ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor